

# CRIME MILITAR



**Gilmar Luciano Santos**  
**Acadêmico**

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o estudo do direito militar está restrito aos cursos de pós-graduação, sendo uma disciplina complexa e distante do entendimento dos iniciantes à matéria.

Sendo assim, neste artigo, pretendemos apresentar em apertada síntese o conceito de crime militar à luz da legislação e doutrina mais atual.

## 2 CONCEITO DE CRIME MILITAR

Segundo Assis (2004, p. 39), “crime Militar é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples”.

De acordo com Giuliani (2007, p. 43) “para conceituar crime militar, a doutrina estabeleceu os seguintes critérios: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis*.”

Giuliani (2007, p. 43) continua explicando, detalhadamente, cada critério a saber:

O critério *ratione materiae*, em razão da matéria, exige que se verifique a dupla qualidade militar: no ato e no sujeito.

Os delitos militares *ratione personae*, em razão da pessoa, são aqueles cujo sujeito ativo é militar, atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente, independente da matéria.

O critério *ratione loci*, em razão do lugar, leva em conta o lugar do crime bastando, portanto, que o delito ocorra em local sob a administração militar, em levar em conta os sujeitos envolvidos.

São delitos militares, *ratione temporis*, em razão do tempo, os praticados em determinada época como, por exemplo, os ocorridos em tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios.

Já o critério *ratione legis*, em razão da lei, que está presente tanto isolado quanto com os outros critérios é aquele que diz que é crime militar aquele que o Código Penal militar prevê como militar.

Será crime militar, a conduta praticada pelo militar (estadual ou das forças armadas) que se enquadrar em uma das circunstâncias previstas no art. 9º do Decreto Lei 1001/1969 - Código Penal Militar (CPM).

É importante lembrar aos estudiosos do direito militar que a Lei Federal 13.491/2017, alterou a redação do ART. 9º e, em consequência inovou na classificação doutrinária de crime militar. A nova redação é a seguinte:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [\(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; [\(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996\)](#)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. [\(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996\)](#)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. [\(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

a) [Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#) - Código Brasileiro de Aeronáutica; [\(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

- b) [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;](#) [\(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)
- c) [Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969](#) - Código de Processo Penal Militar; e [\(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)
- d) [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#) - Código Eleitoral. [\(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

Cabe ressaltar que os parágrafos primeiro e segundo, do atual art.9º, tão somente se alinharam ao preconizado na Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda 45/2004, especialmente em relação à competência para processar e julgar o crime militar praticado dolosamente contra a vida de civil.

Em breve síntese, podemos afirmar que o militar das Forças Armadas, da ativa e em serviço, atuando em virtude da função ou que estiver em lugar sujeito à administração militar que praticar um crime doloso contra a vida de um civil sempre será processado e julgado na Justiça Militar.

Já o militar estadual que praticar um crime doloso contra a vida de civil (atuando em virtude da função, em serviço ou em lugar sujeito à administração militar) terá a conduta investigada pela polícia judiciária militar, através de Inquérito Policial Militar (IPM) ou Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM), porém o julgamento sera do tribunal do Júri (justiça comum).

Particularmente tenho um posicionamento diferente da jurisprudência, acerca do que está previsto na Constituição Federal, pois, em nenhum momento a Magna Carta determina a remessa dos autos de IPM para a justiça comum e sim que o “Júri” é o órgão competente para processar e julgar o crime doloso praticado contra vida de um civil por militar estadual da ativa que atuou em serviço ou em virtude da função.

Entendo que neste caso (crime doloso praticado contra a vida de um civil por militar da ativa em serviço/agindo em virtude da função/em lugar sujeito à administração militar) o Juiz de Direito do Juízo Militar (juiz civil togado da Justiça Militar Estadual) deveria convocar sete

jurados, constituir o Conselho de Sentença e, na sede da Justiça Militar Estadual, presidir o Tribunal do Juri. Essa é a minha hermenêutica, esse é o meu entendimento ... deixo o leitor tirar suas conclusões!

Como a mudança do art. 9º ainda está muito recente, ainda, não houve tempo para surgir celeumas práticas, porém gostaria de fazer alguns poucos apontamentos:

- Militar em serviço que praticar uma contravenção penal seria, a partir de agora, crime militar?

Não obstante a redação do inciso II do art. 9º fazer menção à “crime” previsto na legislação penal comum, entendo por interpretação extensiva/teleológica que o legislador teve a intenção de abranger os “delitos” previstos na legislação penal comum (crime e contravenção) e não apenas o “crime” em sentido estrito. Logo, militar em serviço que praticar uma contravenção penal será processado e julgado na Justiça Militar pela prática de crime militar impróprio!

- Militar em serviço que praticar um crime eleitoral será julgado na Justiça Eleitoral ou na Justiça Militar?

Talvez seja a pergunta e a celeuma mais difícil de se resolver. Penso e defendo a idéia de que a justiça especializada foi criada, justamente, para ditar o direito de maneira mais justa e acertada diante de um ramo especializado do direito, logo, militar que praticar crime eleitoral em serviço responderá a um IPM perante a polícia judiciária militar pela prática de um crime militar impróprio, porém, a justiça militar deverá remeter os autos para a justiça eleitoral que é a competente para conhecer da material. Neste caso o crime será militar, porém, a competência será da justiça especializada pelo critério *ratione materie*.

- Como fica a aplicabilidade do art. 90 – A da Lei 9099/95, quanto à vedação da aplicação do “crime de menor potencial ofensivo” à justiça militar?

Para mim, fica explícito que a nova redação do inciso II do art. 9º derogou, tacitamente, o art. 90-A da Lei 9099/95 aplicando-se na totalidade os dispostos na mencionada lei dos crimes de menor potencial ofensivo ao disposto no Decreto-Lei 1001/69 e, inclusive, permitindo a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) aos crimes militares cuja pena privativa de liberdade não

ultrapasse a dois anos, dispensando-se o auto de prisão em flagrante delito e até mesmo o inquérito policial militar.

Sei que meus posicionamentos são polêmicos e inovadores, porém, o direito militar não pode ficar estático, fossilizado enquanto o direito penal comum avança junto à tecnologia e aos novos valores da sociedade brasileira.

Para encerrar esta breve análise do art. 9º do CPM, gostaria de compartilhar com os senhores as seis dicas que sempre pronuncio nos cursinhos preparatórios para as carreiras militares e que são úteis para se decorar o mencionado artigo. As dicas são:

- 1 – civil não comete crime militar estadual;
- 2- civil somente comete crime militar contra as Forças Armadas e seus militares;
- 3 – civil não comete crime militar contra outro civil;
- 4 – civil não comete crime militar contra inativo;
- 5 – inativo não comete crime militar contra civil;
- 6 – inativo não comete crime militar contra outro inativo.

Ainda, de acordo com a nova redação do Art. 9º, II do CPM, militar da ativa, em serviço ou atuando em virtude da função somente praticará crime militar, independente se a conduta estiver prevista no Decreto-Lei 1001/69 ou em qualquer legislação penal comum.

Voltando a falar acerca do crime militar, os doutrinadores estabelecem uma diferenciação da sua classificação e a maioria reconhece que existe o crime militar próprio e o impróprio.

**Crime militar próprio (ou propriamente militar)** é o delito que está tipificado exclusivamente no Código Penal Militar e somente pode ser cometido pelo militar, com exceção do crime de insubmissão, cujo sujeito ativo somente pode ser o civil.

Um exemplo crime militar próprio é o crime de revolta, capitulado exclusivamente no parágrafo único do art. 149 do CPM, do qual somente o militar pode ser sujeito ativo (SANTOS, G., 2013).

De acordo com Assis (2004, p. 41): “[...] crime militar próprio é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só pode ser praticado por militar, exceção feita ao de INSUBMISSÃO, que, apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (art. 183), só pode ser cometido por civil.”

**Crime militar impróprio (ou impropriamente militar)** é o delito que está tipificado tanto no CPM quanto na Legislação Penal Comum, mas torna-se militar por se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar (SANTOS, G., 2013)

Para G. Santos (2013, p. 68),

quando a conduta praticada pelo policial militar encontrar tipificação legal exclusiva em uma norma penal extravagante (não contida no CPM) e houver a ocorrência de uma das hipóteses do art. 9º do CPPM, também ocorrerá crime militar impróprio, como por exemplo o crime de tortura, que está tipificado na Lei nº 9. 455/95, mas torna-se militar quando praticado pelo policial militar em serviço, tudo por interpretação do mencionado instituto jurídico.

Quando o crime for militar (próprio ou impróprio), cabe à organização militar exercer a polícia judiciária, não a outro órgão civil.

Corroborando o pensamento apresentado por G. Santos (2013), está disposto assim, no §4º do art. 144 da CRFB/88: “[...] às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Logo, sempre cabe à polícia judiciária militar apurar o crime militar, independente da natureza e classificação do mesmo.

Para exemplificar, menciona-se o caso do policial militar que, estando em serviço, atende uma ocorrência de assalto em que o criminoso reage à abordagem e dispara contra o policial, mas este, mais ágil e treinado, revida à agressão e mata o assaltante.

Nesse caso, o crime é militar impróprio (o inquérito policial deve ser feito pela Polícia Militar §2º do art.82 do CPPM), mas o julgamento é de competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 125, §4º, da CRFB/88 c/c art. 9º, §1º, do CPM, com redação dada pela Lei Federal 13.491/2017. Deixo claro aqui um ponto: uma coisa é a natureza do crime ser militar outra é saber qual órgão jurisdicional irá processar e julgar o mesmo !

Vale ainda ressaltar que, com o advento da nova redação do Art. 9º a partir da Lei Federal 13 491/2017, também será classificado como crime militar impróprio toda conduta praticada pelo militar da ativa, em serviço ou atuando em virtude da função, que estiver capitulada na legislação penal comum. Militar em serviço ou atuando em virtude da função somente pratica crime militar !!!!

Há, ainda, a classificação do crime militar extraordinário/excepcional/acidental que é aquele praticado exclusivamente por civil e está tipificado exclusivamente no Código Penal Militar. Recebe esta classificação devido ao fato de extraordinariamente a jurisdição militar, que foi a prevista inicialmente apenas para militares, ser aplicada exclusivamente a civis. São os casos dos crimes de insubmissão previstos no título III do CPM, e tipificados nos artigos: 183, 184, 185 e 186.

No livro Prática Forense para o Juiz Militar apresentamos a seguinte fórmula para o crime militar: “crime militar é: **FATO TÍPICO + ANTI-JURÍDICO + CULPÁVEL + ART. 9º do CPM.**”

Dessa forma, para facilitar o estudo por parte dos advogados, defensores, membros do ministério público e dos próprios juízes militares, apresentaremos o conceito analítico de crime militar, de maneira detalhada, lembrando que já explanamos acerca do Art.9.



No sistema jurídico brasileiro, para se imputar responsabilidade penal a alguém, é imprescindível a existência de norma jurídica, no caso a penal, tipificando a conduta como crime.

O princípio insculpido no direito penal, que justifica a argumentação apresentada no parágrafo acima, é o da reserva legal, previsto no inciso XXXIX do art. 5º da CF/88, combinado com o art. 1º do Código Penal Comum e com o art. 1º do Código Penal Militar.

O art. 5º, inciso XXXIX da CF/88, *in verbis*, afirma que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O art. 1º do Decreto-Lei 2848 de, 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Comum, corrobora: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro 1969 – Código Penal Militar, *in verbis*, diz : “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Pelo mencionado princípio, torna-se imprescindível a existência de uma norma penal escrita, publicada e em vigor, antes de a conduta do sujeito ativo ser considerada crime. Sujeito ativo é aquele que pratica o ato delituoso, e sujeito passivo é aquele sobre o qual recai a ação do sujeito ativo.

Para fins didáticos, vale ressaltar que objeto jurídico é o bem, a coisa ou o direito que a norma jurídica penal pretende resguardar à luz do Direito Brasileiro.

Doutrinariamente, existem três conceitos para crime: o conceito formal, o material e o analítico.

Para Neves (2007, p. 31), o conceito formal significa que “crime é toda e qualquer violação, registrada pela lei penal, a que se impõe uma pena”. Ainda, segundo o autor, pelo

conceito material, “crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”.

Não interessa ao presente estudo nem o conceito formal nem o material, pois o conceito analítico é o que fornece com maior riqueza de detalhes cada elemento constitutivo do crime, que o Juiz Militar deverá conhecer.

Então, o conceito tetrapartite de crime militar tem no **FATO TÍPICO** seu primeiro elemento a ser estudado, apenas lembrado que já apresentamos a nova versão do Art. 9º a partir da Lei Federal 13 491/2017.

Para Assis (2004, p. 68), “tipo é a descrição em abstrato do crime. Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado e é previsto como infração penal”.

O fato típico é formado por quatro subelementos: **conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade**, que veremos a seguir:

**CONDUTA:** para Neves (2007, p. 35), “[...] é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, voltada a uma finalidade, portanto com **dolo** ou **culpa** [...]”. Complementando didaticamente o afirmado por Neves (2007), a conduta ainda pode se dar por ação ou omissão, o que será explicado ainda neste capítulo.

Conduta nada mais é do que a manifestação do ser humano no mundo do real capaz de alterar o curso normal da vida social.

**Dolo**, segundo preconizado tanto no Código Penal comum quanto no Penal Militar, refere-se ao *animus* do sujeito ativo de praticar o delito, ou seja, a intenção de praticá-lo ou a consciência do risco assumido em produzir o resultado.

O art. 33, I, do Código Penal Militar, traz que o crime é doloso “[...] quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

No mesmo mister, o art. 18, I, do Código Penal Comum esclarece que o crime é “I-doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo [...]”.

Corroborando essa assertiva, Neves (2007, p.42) declara que:

[...] o art. 18, I, do Código Penal dispõe que o crime é considerado *doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo*. Dessa previsão conclui-se que **no Brasil, nos termos do Código Penal, adotam-se as teorias da vontade e do assentimento**, vez que o crime será doloso quando o agente quer diretamente o resultado ou, prevendo-o, assume o risco de produzi-lo.

**Culposa** será a conduta do sujeito ativo que, nos termos do art. 18, II, do Código Penal Comum, der causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Segundo Andreucci (2007, p. 53), “a *culpa* é elemento subjetivo do tipo penal, pois resulta da inobservância do dever de diligência”.

Com redação diferente da apresentada pelo Código Penal Comum, o art. 33, II, do Código Penal Militar (CPM) traz:

**Art. 33** – Diz-se crime:

– [...]

II – culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Comentando o mencionado dispositivo legal do CPM, Rosa (2009, p. 72) afirma que:

[...] percebe-se, com base na norma penal sob análise que ao tratar do crime culposo o Código Penal Militar não *utiliza a expressão praticado com imprudência, negligência ou imperícia*, o que não afasta em nenhum momento a incidência desta teoria aos crimes militares que são praticados com o elemento subjetivo denominado culpa [...].

Assim, pode-se perceber que tanto no Direito Penal Comum quanto no Militar, o elemento subjetivo culpa implica um ato praticado sem a devida cautela, por negligência, imprudência ou imperícia.

Para Neves (2007, p. 43), “**imprudência** é a prática de um ato perigoso, caracterizando-se, portanto, como a modalidade de culpa de quem age, ocorrendo coincidentemente com a ação produtora do resultado típico [...]”.

Continuando a explicar o instituto jurídico da culpa, Neves (2007, p. 43) afirma que “**negligência** é a culpa por omissão, por um deixar de fazer, ocorrendo sempre antes da ação produtora do resultado típico (ex.: não dar manutenção nos freios do veículo, completando o óleo de freios, antes de iniciar o deslocamento causador de um acidente)”.

Encerrando a análise e os comentários acerca da culpa, sobre imperícia Neves (2007, p. 43) conclui que:

[...] a **imperícia** é compreendida como a falta de habilidade no exercício de uma atividade (ou profissão). Somente pode ser imperito aquele que deveria ter perícia para a ação, requerendo, pois, habilitação técnica. Desse modo, aquele que manuseia arma de fogo de outrem, sem ter destreza e habilitação técnica, provocando disparo acidental será imprudente, se houver o resultado típico. Por outro lado, o *sniper* (atirador de elite de forças policiais) que seleciona mal a arma ou a munição matando um refém, será imperito.

Para encerrar a análise da conduta é necessária, ainda, a compreensão do que seja omissão, pois os delitos não são cometidos apenas por uma ação e podem produzir os resultados por inércia, em face do dever de agir por parte do sujeito passivo.

Por omissão devemos entender a inércia, abstenção por parte do sujeito ativo, em face de uma situação real, sobre a qual ele deveria adotar alguma providência, e não adotou.

O art. 13, § 2º do Código Penal Comum apresenta a relevância da conduta omissiva e, *in verbis*, traz:

**Art. 13** – [...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

No CPM, o art. 29, § 2º, é o dispositivo legal que apresenta a conduta omissiva como relevante para o direito castrense:

**Art. 29** – [...]

2º- A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Comentando esse dispositivo, Assis (2004, p. 70) afirma que “omissão (não fazer o que a lei manda) subdivide-se em: **Omissão Própria**, só punível a título de dolo e, **Omissão Imprópria**”.

Acerca das duas espécies de omissão, Assis (2004, p. 70) explica que:

Na **Omissão Própria**, que são os crimes omissivos próprios, do não se fazer o que a lei manda, consuma-se o crime. São crimes de simples desobediência [...]. Na **Omissão Imprópria**, que são os crimes comissivos por omissão, há como núcleo a comissão – fazer o que a lei proíbe. Ex.: mãe que não alimentando o filho, mata-o por inanição. Nestes crimes (comissivos por omissão) ao lado do preceito proibitivo (p. ex., **não matar**), existe o dever legal de agir. Surge, pois, a figura do Garantidor ou Garante do §2º do art. 29 do Código Penal Militar.

Para exemplificar, pode-se mencionar o caso de um superior que, tendo verificado que o tiro de elite é a melhor ou única solução para uma crise, deixa de dar ao *sniper* a ordem de execução. Estará cometendo, nesse caso, um crime por omissão.

Para maiores detalhes acerca do emprego do SNIPER POLICIAL, sugerimos a leitura da obra: “Sniper policial, quem autoriza o disparo letal, uma análise jurídica...”, que se encontra referenciada ao final deste livro.

**RESULTADO:** nada mais é do que a modificação causada no mundo jurídico e/ou natural pela conduta delitiva praticada pelo sujeito ativo. Por exemplo, o nariz quebrado é o resultado de um soco recebido pelo sujeito passivo, no caso do crime de lesão corporal.

**NEXO CAUSAL:** é o liame entre a conduta praticada pelo sujeito ativo e o resultado obtido no mundo real.

Segundo Neves (2007, p. 36), “o nexu causal é o elo que se estabelece entre a conduta e o resultado (naturalístico)”.

**TIPLICIDADE:** é o amoldamento da conduta praticada pelo sujeito ativo do crime, no mundo real, ao preconizado em lei penal vigente.

Para Assis (2004, p. 72), “tipicidade, por sua vez, é a qualidade da conduta, que pode ser típica ou atípica”.

Corroborando as afirmações trazidas acerca da tipicidade, Andreucci (2007, p. 66), expõe que:

*A tipicidade penal* nada mais é que uma formatação legal das condutas que violam os bens jurídicos que a sociedade visa proteger. A norma penal estabelece um mandamento determinante da não-violação do bem jurídico, mandamento este que, ao ser traduzido para a esfera penal, torna-se chamado *tipo*.

O segundo elemento constitutivo do crime militar, pela teoria analítica, é a **ANTI JURIDICIDADE**.

Para Assis (2004, p. 51):

[...] Antijuridicidade (ou ilicitude) constitui-se pela contrariedade da conduta ao ordenamento jurídico como um todo. Dessa conceituação, destarte, pode-se afirmar que todo fato típico é, em princípio, antijurídico, pois se está grafado na Parte Especial é contraditório ao ordenamento.

Devemos ressaltar que, tanto no Código Penal Comum quanto no CPM, a antijuridicidade possui a mesma denotação, bem como as causas que afastam a ilicitude da conduta praticada.

Segundo Andreucci (2007, p. 66):

A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. Não basta para a ocorrência de um crime que o fato seja típico (previsto em lei). É necessário também que seja antijurídico, isto é, contrário à lei penal, ou melhor, que viole bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

De maneira bem objetiva e sintética, pode-se dizer que antijuridicidade é sinônimo de ilicitude. Logo, ao longo desta obra utilizaremos uma ou outra palavra como sinônimas juridicamente.

Não obstante o preconizado no parágrafo anterior, há dentro do ordenamento jurídico brasileiro circunstâncias que justificam a conduta antijurídica praticada pelo sujeito ativo, tornando-a lícita e aceita juridicamente. São as causas de exclusão de crime ou excludentes de ilicitude.

Tanto o CPM quanto o Código Penal Comum adotaram quatro situações expressas que legitimam a conduta praticada pelo autor do fato típico: o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal.

No Código Penal Comum, o mencionado instituto jurídico possui respaldo nos artigos 23, 24 e 25; no CPM, encontra-se nos artigos 42, 43, 44 e 45, a saber:

a) Código Penal Comum:

**Art. 23** - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade

**Art. 24** - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

**Art. 25** - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

b) Código Penal Militar:

**Art. 42** - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

**Parágrafo único:** Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

**Art. 43** - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é



consideravelmente inferior ao mal evitado e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

**Art. 44** - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

**Art. 45** - O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.

**Parágrafo único.** Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

É de fundamental importância o entendimento das excludentes de ilicitude, pois é a partir dessa compreensão que o Juiz Militar, ao proferir seu voto, deverá, fundamentadamente, absolver ou condenar o réu.

**a) Estado de necessidade:** para Andreucci (2007, p. 70), significa:

[...] uma situação de perigo atual de interesses legítimos e protegidos pelo direito, em que o agente, para afastá-la e salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro meio senão o de lesar o interesse de outrem, igualmente legítimo. Logo, para que se configure o estado de necessidade é preciso que se verifiquem os seguintes requisitos indispensáveis: a ameaça direta a um direito próprio ou de terceiro (alheio); acontecimento de um perigo atual que o sujeito ativo não provocou e não tinha como evitar; ausência da obrigação legal de enfrentar/arrostar o perigo, e não exigibilidade de sacrifício do direito próprio.

Somente se pode falar em estado de necessidade em face de fatos da natureza, como enchentes, vendavais, desastres não provocados pelo sujeito ativo e, por fim, contra-ataques de animais. Contra agressão e ataque de ser humano trata-se de legítima defesa.

De acordo com Andreucci (2007, p. 77), “não se admite legítima defesa contra ataque de animais, pois que essa exculpante exige atuação humana. A repulsa a ataque de animais constituirá estado de necessidade”.

Exemplo pragmático é o caso do policial que, realizando o policiamento a pé, na região da Pampulha, em Belo Horizonte, é atacado por um cão “FILA” que estava solto na rua e, para se defender mata o animal com um tiro na cabeça.

Praticamente, o contido no art. 24 do Código Penal Comum corresponde ao instituto jurídico inserido no art. 43 do CPM, não carecendo de maior aprofundamento.

Apenas para ilustrar, na seara militar, apresentamos o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (*apud* ASSIS, 2004, p. 109):

**Ementa: insubordinação. Configuração do crime. Estado de necessidade. Inocorrência.** Configura o crime de insubordinação a recusa de obediência à ordem direta de superior em matéria de serviços de interesse da Polícia Militar. A insuficiência financeira, por alegados ganhos reduzidos, não caracteriza por si mesmo o estado de necessidade, nem valida a recusa de obediência. Unânime. **(TJMMG –Ap. 2.156 – Rel. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre – J. em 21.11.2000 – O Minas Gerais de 05.12.2000) (grifos nossos).**

**b) Legítima defesa:** segundo Andreucci (2007, p. 73), “legítima defesa é a repulsa a injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente os meios necessários”.

O mencionado instituto jurídico é de grande relevância, pois é aqui que a doutrina encontra respaldo jurídico para a atuação do *sniper* e para a ordem emanada pela autoridade competente.

Devemos entender que a legítima defesa pode ocorrer em face do direito direto do agente ou para a defesa de direito de terceiros.

Ocorre a legítima defesa própria quando a injusta agressão é direcionada contra o direito do próprio autor; já a de terceiro, ocorre quando a agressão injusta é direcionada contra

direito de outrem, mesmo que não haja qualquer tipo de relação jurídica entre o defensor e o agredido.

Para que se configure a legítima defesa são imprescindíveis os seguintes requisitos: ocorrência de uma injusta agressão contra direito próprio ou alheio; utilização proporcional dos meios para repelir a agressão; e consciência da circunstância justificante da conduta praticada.

Comentando o art. 44 do CPM, Rosa (2009, p. 100) esclarece que:

[...] Muitas vezes, ocorrem conflitos entre os policiais militares e os infratores que costumam se utilizar de armas de fogo com o intuito de causar mal injusto aos policiais militares. Desde que a resposta seja legítima e proporcional, a legítima defesa poderá ser reconhecida a favor do militar estadual [...].

Em relação à atuação do *sniper* policial, Greco (2009, p.134) entende que:

[...] precisamos dizer que o *sniper*, na condição em que normalmente é utilizado, atua em legítima defesa de terceiros. Como não temos um conceito preciso do que seja efetivamente o estrito cumprimento do dever legal, a situação do *sniper* melhor se amolda ao conceito de legítima defesa de terceiros, principalmente pelo fato de que, em determinadas situações, poderá, inclusive, sentenciar o agressor à morte.

Particularmente, discordamos do posicionamento de Rogério Greco, por entendermos que a autoridade que emanou a ordem para o disparo letal do *sniper* fundamenta a decisão tomada, exatamente, na defesa da vida de terceiros (legítima defesa de terceiros); já o atirador de elite age em face de uma subordinação hierárquica, logo, em cumprimento de seu dever legal.

**c) Estrito cumprimento do dever legal.** Para Andreucci (2007, p. 68):

Ocorre o estrito cumprimento do dever legal quando a lei, em determinados casos, impõe ao agente um comportamento.

Nessas hipóteses, amparada pelo art. 23, III do Código Penal, embora típica a conduta, não é esta ilícita. Exemplos de estrito cumprimento do dever legal, largamente difundidos na doutrina, são o do policial que viola domicílio, onde está sendo praticado um delito, ou emprega força indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso (art. 284 do CPP), o do soldado que mata o inimigo no campo de batalha, o do oficial de justiça que viola domicílio para cumprir ordem de despejo, dentre outros.

Nota-se que, para a configuração do mencionado instituto jurídico, é imprescindível a existência de uma norma jurídica que dê respaldo à atuação do agente, não necessariamente a lei em sentido estrito, mas a norma jurídica, como por exemplo um decreto ou regulamento.

Tanto no CPM quanto no Código Penal Comum, a natureza jurídica e o entendimento do estrito cumprimento do dever legal são os mesmos, não havendo necessidade de comentários apartados a respeito.

Para ilustrar, apresentamos o Acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (*apud* ASSIS, 2004, p. 112, sobre a aplicação do estrito cumprimento do dever legal à luz do Código Penal Militar:

**Ementa: Homicídio doloso. Art. 205, cc. Art. 53, do CP militar.** Agem em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa própria e de terceiros policiais que atiram e matam indivíduo que, encontrado armado e em atitude e local suspeitos, ao ser abordado, reage, atirando contra militares, e, após, ainda armado, refugia-se em residência alheia, ali fazendo reféns. Negado provimento ao apelo do Ministério Público, sem divergência de votos. **(TJM/RS – Ap. 2.613/93 – Ac. 20.04.1994 – Rel. Juiz Antônio Cláudio Barcellos de Abreu).**

Para Rosa (2009, p. 91), O militar no exercício de suas funções constitucionais poderá empregar a força para manter a ordem e também para preservar a integridade física e o patrimônio do cidadão, e ainda quando necessário para a manutenção da salubridade pública e o combate a incêndios e a realização de fiscalização de prédios e residências para evitar a ocorrência de sinistros. O emprego da força de forma legal afasta a responsabilidade do agente em razão do estrito cumprimento do dever legal.

**d) Exercício regular de direito:** está ligado à existência de uma norma que regule e molde a conduta do sujeito ativo, afastando a antijuridicidade dessa conduta.

Um bom exemplo é o do médico que, para fazer uma cirurgia, faz um corte na perna do paciente. Ora, não há que se falar em cometimento de crime de lesão corporal, pois, para o exercício profissional da medicina, essa conduta é necessária em casos específicos.

Segundo Neves (2007, p. 53, o mencionado instituto jurídico significa:

[...] exclusão da ilicitude que consiste no exercício de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico, caracterizada como fato típico. A pessoa, como se percebe, executa um ato que o Direito confere como prerrogativa, jamais podendo, portanto, configurar um fato ilícito [...].

No entendimento de Rosa (2009, p. 92):

[...] O militar no exercício de suas atividades poderá proceder a revista de pessoas, a realização de operação bloqueio, ao cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão, e ainda o cumprimento de mandados de prisão. Neste caso, os militares estarão agindo em conformidade com a lei e, portanto atuando no exercício regular de direito [...].

Só para ilustrar, não há que se falar, no caso do emprego letal do *sniper* policial militar, em exercício regular de direito, pois, no Brasil, em tempo de paz, não há pena de morte; logo,

a subtração da vida de alguém, em nosso país, não estará respaldada na mencionada excludente de ilicitude. Por outra excludente sim, mas pelo exercício regular do direito, não.

Caso houvesse uma Lei Federal (competência legislativa da União) normatizando a atuação do *sniper* no Brasil, poder-se-ia legitimar a atuação desse profissional na teoria da Tipicidade Conglobante, de Eugênio Zaffaroni, afastando, inclusive, a tipicidade da conduta.

Explicando a tipicidade conglobante de Zaffaroni, Neves (2007, p. 48) afirma que:

[...] a **tipicidade penal** seria composta pela **tipicidade legal**, traduzida pela adequação da conduta à formulação legal do tipo, e pela **tipicidade conglobante** (antinormatividade), entendida como a comprovação de que a conduta legalmente típica está também proibida pela norma. Por esse enfoque, as clássicas excludentes de antijuridicidade que, em tese, fomentam um agir do agente, seja por imposição da norma em um fazer (estrito cumprimento do dever legal), seja pela consagração de um direito que pode ser fruído (exercício regular de um direito), não estariam a afastar a ilicitude, mas a afastar a própria tipicidade, pois se tipicidade se configura em indício de ilicitude, não pode ser típico aquilo que o Direito manda e instiga a fazer.

Como último elemento constitutivo do crime, pela Teoria Analítica Tripartite, temos a **culpabilidade**.

Para Neves (2007, p. 59):

[...] culpabilidade pode ser definida como a **censurabilidade da conduta do sujeito que pratica um fato típico e antijurídico**. Os elementos fundadores da culpabilidade, pela atual **teoria normativa pura**, são a **imputabilidade**, também chamada de capacidade de culpabilidade, **potencial ou real consciência da ilicitude e a exigibilidade de comportamento diverso**.

Como afirma o mencionado autor, três são os elementos constitutivos da culpabilidade no direito penal comum: a imputabilidade penal, o potencial conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa, porém, no direito penal militar devemos acrescentar o estado de necessidade exculpante previsto no art. 39 do CPM.

- **Imputabilidade penal:** significa a capacidade física, psíquica, biológica e jurídica que o sujeito ativo deve possuir para responder perante o direito penal pela conduta delitiva praticada.

De fácil interpretação e compreensão, o mencionado instituto jurídico está positivado nos artigos 26 e 27 do Código Penal Comum, bem como no art. 48 do CPM, a saber:

Código Penal Comum:

**Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Redução de pena**

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Menores de dezoito anos**

**Art. 27** – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Código Penal Militar:

**Art. 48** – Não é punível quem, no momento da ação ou omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Comentando o art. 48 do CPM, Rosa (2009, p. 105) expõe que:

[...] para que uma pessoa possa ser processada e julgada, esta deve ter a capacidade para estar em juízo, ou seja, deve ser imputável, o que significa que, em regra, deve ter pelo menos 18 anos de idade na data do fato, e ainda ter a capacidade para compreender o caráter ilícito do ato que foi praticado. Se a pessoa, agente infrator, for maior de idade, mas não tiver condições de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, ou de

desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não ficará sujeita a imposição de uma sanção penal, mas de uma medida de segurança [...].

Segundo Neves (2007, p. 59),

A imputabilidade é atributo jurídico de indivíduos com determinados níveis de desenvolvimento biológico e de normalidade psíquica, exigidos para a compreensão da natureza proibitiva de suas ações ou de orientar o comportamento de acordo com essa compreensão.

- **Potencial conhecimento da ilicitude do fato praticado:** significa que, diante de todo o ordenamento jurídico, o sujeito ativo pode praticar uma conduta e não ter noção de que aquilo configure um crime.

Deve-se ressaltar que cada caso deve ser analisado isoladamente, pois, no Brasil, a regra é de que é inescusável o desconhecimento da lei, nos termos do art. 21 do Código Penal. Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei de Introdução ao Código – LICC), em seu art. 3º, confirma a regra de que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Não se exige o pleno conhecimento da lei, mesmo porque a legislação é muito ampla e complexa, sendo impossível, nos dias de hoje, conhecer e dominar toda norma jurídica de cada ramo do direito.

O que se exige é o conhecimento e o comportamento do chamado “homem médio”, “normal”, ou seja, capaz de conviver em sociedade e não praticar condutas violadoras das regras de convivência harmônica.

Para Neves (2007, p. 61),

**Consciência da ilicitude** significa saber que o fato é antinormativo, ter a consciência de que se faz algo contrário ao direito, ao sentimento de justiça. Para que haja a culpabilidade, não é



imprescindível que o agente tenha conhecimento da ilicitude, mas apenas que ele tenha **potencial conhecimento dessa ilicitude**.

A maioria dos autores estabelece um vínculo entre o potencial conhecimento da ilicitude e o erro de proibição.

No erro de proibição, o sujeito ativo tem plena consciência do que está fazendo, mas não sabe que aquilo é proibido pelo direito; daí o chamado erro de proibição: a pessoa faz algo que é proibido pelo Direito Penal.

Um exemplo de erro de proibição no direito penal militar é o caso do recruta que adentra à seção de inteligência do Batalhão para conversar com o P-2 e acaba por manusear o relatório de inteligência direcionado ao Comandante. De acordo com as normas do Sistema de Inteligência somente as autoridades destinatárias do documento podem ter acesso ao mesmo.

Neste caso, em tese, o recruta teria cometido o crime militar capitulado no Art. 301 do CPM (desobedecer ordem legal de autoridade militar), porém não é crível e razoável exigir de um militar em período básico de formação o pleno domínio das normas da caserna militar, ainda mais, uma norma penal muito específica como esta.

- **Exigibilidade de conduta diversa:** é o último elemento constitutivo da culpabilidade.

De maneira simples e objetiva, significa dizer que, em face do que foi praticado pelo sujeito ativo, esperava-se uma conduta diferente da realizada, ferindo assim o sistema jurídico vigente.

Para Neves (2007, p. 63), a exigibilidade de conduta diversa:

[...] Consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma.

Nesse item, interessa-nos a análise da conduta do sujeito ativo, à luz do art. 22 do Código Penal Comum e do art. 38 do CPM, pois, aqui, encontramos circunstâncias que

demonstram que esse sujeito não pôde deixar de cumprir o mandamento de terceiro, o que, portanto, justifica a ação/omissão.

Art. 22 do Código Penal Comum, *in verbis* estabelece que: “[...] se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem [...]”.

O preconizado no art. 38 do CPM é o seguinte:

**Art. 38** – Não é culpado quem comete o crime:

a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade; em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

§1º. Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§2º. Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

Para Andreucci (2007, p. 65), “[...] *obediência hierárquica* é causa de inexigibilidade de conduta diversa, em que o agente tem sua culpabilidade afastada, não respondendo pelo crime, que é imputável ao superior”.

Vale lembrar que a ordem manifestamente ilegal não deve ser cumprida pelo subordinado, pois, caso a cumpra, ele responderá em concurso com quem ordenou, conforme está disposto no art. 38, §2º do CPM, que prevê, *in verbis*: “[...] se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior”.

Um bom exemplo é uma ocorrência com reféns, em que as negociações estejam fluindo bem e, no momento da rendição do sequestrador, estando este já com as mãos para cima e desarmado, o atirador receba a ordem para neutralizá-lo. Caso o *sniper* cumpra a ordem, responderá pelo crime de homicídio doloso, juntamente com quem determinou a execução do tiro.

Ainda, falando do atirador de elite, caso receba a ordem legal do Comandante da operação para neutralizar o sequestrador para salvar a vida da refém, após efetuar o disparo e cumprir sua missão, deverá ser absolvido exatamente por ter agido em estrita obediência a ordem legal superior e, portanto, com INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA e não por ter agido em legítima defesa de terceiros !!!

- Estado de necessidade exculpante : art. 39 do CPM:

Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Exemplo pragmático do art. 39 é o caso do militar do Exército que cometeu crime de deserção (art. 187 do CPM), durante a prestação do serviço militar obrigatório, para ajudar a família na colheita da roça de feijão. No caso analisado pelo STM verificou-se que a família do desertor estava passando por necessidades, com o pai doente e irmãos menores, sendo imprescindível a presença do jovem desertor para fazer a colheita. O bem maior é a prestação do serviço militar, porém diante da situação, não poderia exigir do sujeito ativo do crime uma conduta diversa.

### **3 CONCLUSÃO**

Feitas as explicações retromencionadas, espero que o leitor tenha compreendido o conceito analítico de crime militar e suas variáveis, bem como, sua aplicação junto ao direito militar.

### **4 BIBLIOGRAFIA**

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Mini código penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código penal militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. Porto Alegre: Globo, 1980. BARRICHELLO

NETO, Luiz Augusto. **Sentença penal**. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/topicos/32144412/luiz-augusto-barrichello-neto](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/32144412/luiz-augusto-barrichello-neto)>. Acesso em: 03 ago. 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRAGA, Thiago Alves. **Redação da sentença cível**. Santa Catarina: Didática, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 1 001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal Brasileiro, 1941. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8457, de 4 de setembro de 1992**. Dispõe sobre a organização e competência da Justiça Militar da união. Brasília. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça militar aspectos gerais e controvertidos**. São Paulo: Fiuza, 2012.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito penal militar**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6 624, de 18 de julho de 1975**. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1975.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14 310, de 19 de junho de 2002**. Dispõe sobre o Código e Ética e Disciplina dos militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2001.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar. **Lei n. 5 301, de 16 de outubro de 1969**. Contém o Estatuto dos Militares de Minas Gerais. Lex Coletânea de Legislação: Legislação do estado de Minas Gerais e Prefeitura de Belo Horizonte. São Paulo, n 33, 1969.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006. NEVES,

Cícero Robson Coimbra. **Direito penal**. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.

OLIVEIRA, Maurício José de. **Crime militar, da prisão em flagrante à audiência de custódia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2006.

ROMÃO, Célio Ferreira. Direito e deveres dos militares. **Revista Direito Militar**, AMAJME, n. 80, p. 16-17, 2009.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Código Penal Militar comentado**. Belo Horizonte: Líder, 2009.

ROTH, Ronaldo João. **Temas de direito militar**. São Paulo: Suprema, 2004.

SANTOS, Edywan Dias dos. **Direito Processual penal**. 2. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2010.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Direito para a prática policial**. Belo Horizonte: Bigráfica, 2009a.

\_\_\_\_\_. **Negociação em ocorrências policiais de alta complexidade**. 1. ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2009b.

\_\_\_\_\_. **Prática forense para o juiz militar**. Belo Horizonte: INBRADIM, 2013.

\_\_\_\_\_. **Como vejo a crise**. 3. ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2010.